



Decisão Monocrática 00979/2022-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04519/2022-3

Classificação: Consulta

UG: PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Consulente: JAILSON JOSE QUIUQUI

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **CONSULTA**, apresentada pelo senhor Jailson José Quiuqui, prefeito do município de Águia Branca, com o seguinte questionamento:

(...) Visando evitar equívocos resolveu o Município consultar esse Egrégio Tribunal no sentido de que seja definido quais os servidores que atuam na área de saúde podem ser beneficiados com a aplicação da LC 191/2.022.

Assim sendo, AGUARDAMOS UMA RESPOSTA SOBRE A APLICAÇÃO DA PREVISÃO DA LC 191/2.022, NO SENTIDO DE ESCLARECER SE A MESMA ATINGE TODOS OS SERVIDORES DA SAÚDE OU SOMENTE AQUELES QUE ATUARAM NA LINHA DE FRENTE NO COMBATE AO COVID-19.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Por meio do despacho 22370/2022 (peça 3) realizei admissibilidade e encaminhei os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmulas, que elaborou o Estudo Técnico de Jurisprudência 22/2022 (peça 5) e constatou a não existência de precedentes no âmbito desta Corte acerca do assunto a ser discutido.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consulta - NRC, que se manifestou à peça 6 em Instrução Técnica Conclusiva, **opinando pelo não conhecimento da consulta**, visto que **não se encontra preenchido o requisito do art. 122, §1º, V** da Lei Complementar 621/2012, qual seja, estar a consulta instruída com o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

O Ministério Público elaborou o Parecer 4217/2022 (peça 10), no qual anuiu ao posicionamento técnico e **opinou pelo não conhecimento**, face à ausência de requisito de admissibilidade.

Verifico que o questionamento preenche os demais requisitos e em razão da relevância do questionamento, entendo ser vício sanável, razão pela qual determino a notificação do prefeito para apresentar a complementação necessária ao processamento do pedido de consulta, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do pedido.

II. DECISÃO

Ante o exposto, **determino a notificação do senhor Jailson José Quiuqui**, prefeito municipal, para apresentar o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, nos termos do art. 122, §1º, V, **no prazo de 5 dias, a fim de sanear o processo**, condição de processamento da consulta, **sob pena de não conhecimento**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913